



**Estado do Pará**  
**MUNICIPIO DE PAU D'ARCO**

**Da; Assessoria Jurídica**

**Para: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal**

Atendendo vossa solicitação passamos a emitir parecer sobre a possibilidade de contratação da empresa: **D.J.RACHADEL EIRELI – ME**, para acompanhamento e, assessoramento nas Obras Cívicas, Pavimentação, Terraplanagem, Orçamentos e Medições a serem executadas neste município de Pau D'arco Estado do Para.

Com efeito, o cerne da questão se encontra na singularidade dos serviços, motivo pelo qual se fara adiante explanação completa sobre a matéria, a fim de que sejam dirimidas todas as duvidas.

De acordo com a norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição da Republica de 1988, regra geral, no direito brasileiro, é o dever de Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a conservação das suas finalidades.

Ocorre que aludida norma constitucional não possui o condão de regular todas as hipóteses jurídicas que afiguram com as mais adequadas para cada caso concreto, ressaltando, assim, “os casos especificados na legislação”.

Destarte, o legislador ordinário entendeu por bem estipular casos em que se fariam dispensas, dispensáveis e inexigíveis as competições licitatórias. Isto posto, ao elencar as hipóteses de inexigibilidade de licitação, através da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela lei 8.883/94, institui saudável.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

(...) II Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especulação;



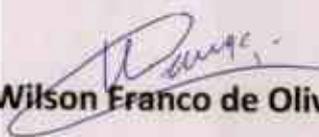
§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto pode-se concluir, sem qualquer resquício de dúvida, que trata da contratação da empresa: **D.J. RACHADEL EIRELI – ME**, para acompanhamento e, assessoramento nas Obras Civas, Pavimentação, Terraplanagem, Orçamentos e Medições a serem executadas neste Município.

É o parecer.

Pau D'arco/PA, 08 junho2016.

  
**Wilson Franco de Oliveira**  
**Advogado OAB/PA 11.827**